SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101548 - PB (2025/0431630-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	KARINA SOARES FARIAS DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADOS	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB008432
		PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA - PB025794
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM REMOÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO PLEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de requisitos para o deferimento da conversão da remoção provisória em definitiva foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b373e4b1-00c0-4367-866e-d17522517f6c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101548 - PB (2025/0431630-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	KARINA SOARES FARIAS DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADOS	:	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB008432
		PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA - PB025794
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM REMOÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO PLEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de requisitos para o deferimento da conversão da remoção provisória em definitiva foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KARINA SOARES FARIAS DO NASCIMENTO CUNHA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 469-452).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

Destaca que o julgamento a colocou "em uma grave situação de injustiça: primeiro, o Tribunal admitiu que o LAUDO PERICIAL seria totalmente favorável ao seu pleito. Em segundo, chancelou uma SENTENÇA que, fundamentada no livre convencimento, refutou aquele laudo SEM APRESENTAR UMA PROVA SEQUER de que o perito judicial estaria EQUIVOCADO. Em suma: sendo reconhecido isso, bem como a necessidade de revaloração das provas juntadas aos autos (laudo do perito judicial e depoimento pessoal da recorrente, associados aos seus documentos médicos particulares), o provimento deste agravo interno se torna medida que se impõe, reformando-se a decisão monocrática para processamento do recurso especial interposto" (e-STJ, fl. 482), razão a conduzir à alteração do acórdão de origem.

Documento eletrônico VDA57649657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:51
Código de Controle do Documento: 8f17a4b9-4c05-4bf4-aea9-6ade2dedbfa6

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 476-484).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 492).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, no recurso especial a insurgente aduziu contrariedade ao art. 36, III, *b*, da Lei n. 8.112/1990, acerca da necessidade de reconhecimento da remoção definitiva por motivo de saúde, em razão de cronicidade das enfermidades e inexistência de tratamento adequado na lotação de origem.

Sobre essa questão, o Tribunal de origem concluiu não ser possível conferir permanência à remoção amparada em uma situação de natureza eminentemente transitória e passível de reversão ou abrandamento após a continuidade do tratamento. Nesse sentido, a necessidade de exame médico periódico seria uma contracautela adequada para aferir se os pressupostos legais para a remoção ainda estão presentes.

Leia-se (e-STJ, fls. 311-312):

> Analisando-se detidamente os autos, entende-se que a sentença não merece qualquer reparo, de modo que, pactuando-se com seus fundamentos, adota-se os mesmos como razões de decidir o mérito da contenda, pelo que se passa a transcrevê-la:
>
> > [...]
> > No ponto, verifica-se que a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de somatização, fibromialgia e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, que reduzem de forma leve sua capacidade laboral e demandam terapias contínuas, indisponíveis no município de Esperança.
> > Contudo, o quadro médico e funcional apurados não são suficientes para a conclusão de que a remoção da autora em caráter permanente seja imprescindível, dado que há outras alternativas relacionadas ao exercício das funções que não foram avaliadas.
> > Alerte-se, em relação à questão, que o município de Esperança é vizinho ao município de Campina Grande e que o deslocamento entre os dois pode ser realizado em menos de uma hora, bem como que, conforme apurado em audiência, não foram avaliadas até o momento medidas relacionadas à mitigação da carga horária presencial, como a concentração das horas em sala de aula, a adoção de teletrabalho ou a redução da jornada de trabalho, entre outros, todas medidas válidas para assegurar simultaneamente o acesso da autora ao tratamento necessário e atender às necessidades do campus de origem.
> > Não se mostra possível, dessa forma, conferir permanência à remoção amparada em uma situação de natureza eminentemente transitória e, em alguma medida, passível de reversão ou abrandamento após a continuidade do tratamento, razão pela qual a necessidade de exame

Documento eletrônico VDA57649657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:51
Código de Controle do Documento: 8f17a4b9-4c05-4bf4-aea9-6ade2dedbfa6

> médico periódico é uma contracautela adequada para aferir se os pressupostos legais para a remoção ainda estão presentes.
> Assim, inviável, no momento, a remoção em caráter definitivo.

> Não socorre à apelante a alegação de que a sentença mereceria reforma por não acolher a perícia judicial que, ao responder aos quesitos do juiz e de ambas as partes, foi ao pleito autoral, concluindo pela necessidade de sua remoção definitiva. É que o Poder Judiciário, por força do princípio do livre convencimento motivado, pode valer-se de qualquer meio de prova adequado e formar o seu convencimento, não estando vinculado às conclusões do vistor oficial.

Essas conclusões foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Guardadas as peculiaridades do caso, confira-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.
> 1. No que tange ao art. 36, inc. III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, as instâncias ordinárias procederam ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da remoção realizada em caráter liminar, bem como da presença dos elementos necessários para a concessão definitiva de tal provimento.
> 2. Assim, havendo o acórdão concluído, com lastro em elementos constantes dos autos, pela comprovação das doenças dos dependentes e necessidade da presença do servidor com os genitores, deferindo a remoção definitiva, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
> 3. Anote-se ser despiciendo considerar a aplicabilidade da teoria do fato consumado à presente espécie, porquanto a situação do servidor removido não é precária, isto é, foi confirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 437.560/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 20/2/2014.)

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:51
Código de Controle do Documento: 8f17a4b9-4c05-4bf4-aea9-6ade2dedbfa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.548 / PB

Número Registro: 2025/0431630-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114387620234058201 114387620234058201

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KARINA SOARES FARIAS DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADOS	: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB008432
	PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA - PB025794
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KARINA SOARES FARIAS DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADOS	: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB008432
	PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA - PB025794
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:31
Código de Controle do Documento: 43a30001-6fbc-4ed7-a06d-66719e7aaeaf

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:31
Código de Controle do Documento: 43a30001-6fbc-4ed7-a06d-66719e7aaeaf